



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
 AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002302-26.2014.8.26.0094**
 Classe - Assunto **Embargos À Execução Fiscal - Nulidade**
 Embargante: **J. F. INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA**
 Embargado: **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina Nunes Vieira**

Cuida-se de embargos à execução fiscal de multa imposta por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, tendo em vista a ausência de registro junto ao CREA.

O exequente se manifestou nos autos.

Laudo pericial a fls. 230/252, sobre o qual apenas a embargante se manifestou, quedando-se inerte a embargada.

É o relatório. Decido.

Desnecessária a dilação probatória (art. 17, § único, da Lei nº 6.830/80).

O pedido deduzido nos embargos comporta acolhimento.

Analisando os autos, verifica-se que a questão posta em juízo é acerca da natureza da atividade exercida pela embargante, ou seja, se típica de engenharia, o que implicaria no registro junto ao CREA, tornando escorreita a execução, ou se de natureza química, o justificaria somente seu cadastro junto ao CRQ, uma vez que não cabida a dupla inscrição. Neste sentido, os julgados abaixo colacionados:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
 AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. INEXIGIBILIDADE DA DUPLA INSCRIÇÃO (CRQ E CREA). ATIVIDADE PREPONDERANTE. ANUIDADES. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na medida em que não há como apurar um "valor certo" da causa que o dispense, daí porque não se aplica ao caso a regra do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Diante da inexistência de critério legal específico para distinguir entre o registro do engenheiro químico no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), deve prevalecer a atividade preponderante (arts. 334 e 335 da CLT; arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66). As atividades desenvolvidas pelo impetrante (planejamento industrial, supervisão de engenheiros, controle técnico e representação da empresa junto a órgãos públicos em questões técnicas) estão muito mais próximas das dos profissionais de engenharia do que dos químicos. Restando inequívoco que o impetrante não estava obrigado ao registro perante o Conselho Regional de Química, a existência (ou não) do requerimento de cancelamento da inscrição é irrelevante para que se considerem indevidas as anuidades respectivas. Precedentes. Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial, tida por submetida, improvida ([TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 1455 SP 1999.03.99.001455-6](#))

TRIBUTÁRIO. REGISTRO PROFISSIONAL. CRQ E CREA. CLT . LEI 5.194 /66. DECRETO-LEI 8.620 /46. LEI 2.800 /56. LEI 6.839 /80. INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETIFICAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Possuindo a indústria atividade básica própria da área de química, com registro próprio e de responsável técnico perante o Conselho Regional de Química, descabida a exigência de registro no CREA e pagamento de anuidades. 2. Tendo em conta o valor atribuído à demanda R\$ R\$ 809,97 (oitocentos e nove reais e noventa e sete centavos), e o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, tenho que aqueles honorários fixados na sentença devam ser modificados para R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados pelo IPCA-E. Explicito que houve a inversão dos ônus sucumbenciais ([TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 1949 RS 2004.71.14.001949-0](#)).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
 AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pois bem. No tocante ao tema, o laudo pericial, que não foi impugnado pelo exequente, conclui que a atividade preponderante da embargante tem natureza química, “não serviços ligados à engenharia” – fls. 247.

Desta feita, considerando a conclusão pericial, frise-se, que não foi objeto de questionamento pelo exequente, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da presente ação defensiva para declarar extinta a execução.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da execução. Custas e despesas *ex lege*.

Expeça-se guia de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte exequente.

P.R.I.

Brodowski, 24 de outubro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**